



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0005118-29.2014.815.0371

ORIGEM: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Francisca Ribeiro Alves (Adv. Lincon Beserra de Abrantes)

APELADO: Município de Sousa, por seu Procurador Cleonerubens Lopes Nogueira

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL. TRANSFERÊNCIA PARA FAZER FRENTE À NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ATO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

- É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. O ato, todavia, deve ser motivado e fundado em premissas fáticas efetivamente demonstradas. A simples exposição do motivo, sem a prova dos fatos que o ensejaram, não basta para legitimar o ato administrativo.

- Não demonstrado o interesse público na transferência de local de trabalho de servidor público estável, impõe-se a reforma da decisão, a fim de, concedendo-se a segurança, reconhecer a nulidade do ato revestido de caráter ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Francisca Ribeiro Alves contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, Exmo. Juiz Renan do Valle Melo Marques, nos autos de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela parte apelante em face do Prefeito Constitucional do Município de Sousa e do Secretário de Administração do Município de Sousa.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* denegou a segurança pretendida, por entender pela ausência de comprovação da perseguição política e do desvio de finalidade arguidos pela impetrante, não se desincumbindo tal parte, conseqüentemente, de cumprir ônus processual sobre si recaído.

Irresignada, a impetrante vencida apresentou razões recursais, pugnando pela reforma da sentença proferida, argumentando, em síntese: a efetiva demonstração da perseguição política, tendo em vista, sobretudo, ter sido o ato de redistribuição da impetrante emanado no dia posterior ao pleito eleitoral; bem assim a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação concreta suficiente.

Em seguida, intimada, a Municipalidade recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e conseqüente manutenção do *decisum*, o que fizera ao rebater as razões recursais ventiladas pelo polo *ex adverso*.

Instada a se manifestar, a doura representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando, pelo desprovemento do recurso apelatório interposto pela impetrante.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto merece ser provido, para o fim específico de se adequar o provimento jurisdicional *a quo* à mais recente e abalizada Jurisprudência pátria atinente à seara dos servidores públicos.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do exame de suposta nulidade na finalidade ou motivação do agente público, capaz de inquinar ato administrativo municipal que determinara, *ex officio*, a redistribuição da servidora impetrante.

À luz de tal entendimento, é salutar que a Administração tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Essa possibilidade integra o chamado poder discricionário da Administração, seara esta em que o Judiciário não pode se imiscuir, salvo se o ato estiver eivado de ilegalidade.

Nesse prisma, sabe-se que o poder de organizar e reorganizar a prestação dos serviços públicos, promovendo o remanejamento de seus agentes dos seus locais de trabalho para outros, é atividade inerente à Administração. Entretanto, esse ato de transferência deve ser feito respeitando os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37, da CF), sob pena de invalidação.

Trasladando essa inteligência à hipótese dos autos e avançando ao exame do ato administrativo sob a ótica da legalidade, exsurge que, a despeito de a redistribuição de servidora impugnada ser lastreada no interesse da Administração e na cobertura de necessidades prioritárias do bem coletivo, não há qualquer demonstração nos autos de conjuntura ou situação concreta capaz de mostrar, inequivocamente, o interesse público em redor da medida, de forma que a motivação do ato se limita a arguições abstratas e sem correspondência efetiva com a realidade.

Nesse viés, como bem leciona o Min. Gilson Dipp, **“o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço”**.¹

Ressaltando a possibilidade de remoção do servidor pela autoridade superior, desde que no interesse da administração e devidamente expostos os motivos do ato, o Min. Paulo Medina assegura que **“a remoção ex officio, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o servidor dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito. - Não estando albergado pelo manto da inamovibilidade, mas ao contrário, existindo previsão legal da possibilidade de remoção dos servidores do fisco estadual (Lei nº 580/93) e, por último, estando devidamente motivado e fundamentado o ato da administração, não há qualquer agressão a direito líquido e certo do recorrente. - Recurso ordinário a que se nega provimento.”** (STJ – ROMS 11283 – TO – 6ª T. – DJU 17.05.2004 – p. 00286)

Desta feita, emerge que os princípios acima apontados não foram observados pela Municipalidade quando da prática do ato combatido, na medida em que, ultrapassando seu poder discricionário, redistribuiu a impetrante sem a necessária justificação, denotando manifesto desvio de finalidade, tendo agido, pois, em total dissonância com as normas constitucionais acima mencionadas.

No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE RETORNO. ALEGAÇÃO DE

¹ STJ - EDcl no RMS 12.856/PB - Rel. Min. Gilson Dipp – T4 – j. 24/08/2004 - DJ 27/09/2004 - p. 371.

DESVIO DE FINALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos previu três situações que permitem o deslocamento do servidor: (a) no interesse da Administração Pública; (b) após manifestação de vontade do Servidor, a critério do Poder Público; e (c) independentemente do interesse da Administração em hipóteses taxativamente previstas. Na remoção ex officio, é o próprio interesse público que exige a movimentação do Servidor, dentro do mesmo quadro a que pertence, para outra localidade ou não. 2. O fato de a legislação regente não impor expressamente os motivos propiciatórios ou exigidos para a prática de um ato administrativo, conferindo-lhe, assim, o caráter de discricionário, não tem o condão de conferir à Administração liberdade para expedi-lo sem qualquer razão ou em face de motivo escuso ou impertinente, sob pena de se estar reconhecendo a existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional. 3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a mens legis. 4. A relocação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar. 5. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112 /90 e significar arbítrio inaceitável. 6. Recurso provido para determinar o retorno da recorrente à Promotoria de Justiça de Bagé/RS, onde estava originalmente lotada, em consonância com o parecer ministerial.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RELOCAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É - bem verdade que a Administração Pública tem o poder

² STJ – RMS 26965 – Min. Napoleão Nunes maia Filho – T5 – 10/11/2008.

discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Todavia, tal poder deve ser exercido dentro da legalidade inerente a todo e qualquer ato administrativo. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar, pelo menos nesse momento, a motivação do ato, de forma a viabilizar a pretensão recursal.”³

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL CONCURSADA. RELOTAÇÃO. PORTARIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1 ULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. - A Portaria que determina a relocação de servidor público municipal sem a devida motivação é ato administrativo nulo, a acarretar, em consequência, a confirmação da segurança concedida em inferior instância.”⁴

“Não tendo, a transferência do servidor, obedecido forma adequada nem sido motivada pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública”.⁵

“REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. I – À míngua de motivação e evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção da requerente, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo ou, como enunciado pelas requerentes, com conotação de perseguição política. II – Nesta senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão

³ TJPB – AI 0382011.000482-7/001Des. João Alves da Silva – 30/08/2011.

⁴ TJPB – RO 055.2005.000162-1/001 – Des. Maria das Neves do E A D Ferreira – 24/07/2007.

⁵ TJPB – RO 888.2004.002324-8/001 – Rel. Leandro dos Santos (Juiz Convocado) – 3ª C. Cível – 18.05.2004.

do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu *in casu*, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade. III – Isto posto, correta a sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição de Portarias de Remoção. IV – Recurso conhecido, na forma do art. 475, I, do CPC, para confirmar, *in totum*, a sentença recorrida. V – Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial⁶.

Importa destacar, outrossim, que, muito embora a remoção do servidor público seja ato inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços, não se pode olvidar que, para que o ato administrativo produza efeitos, deve atender a requisitos de competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Em arremate, a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda, o que não se verificou no ato administrativo do Município de Sousa. Outrossim, vale salientar que a transferência da impetrante teve caráter pessoal, sem que fosse dado à mesma qualquer oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Portanto, se o ato administrativo de fl. 12, do qual decorrera a redistribuição da servidora municipal, foi emanado desprovido de motivação concreta e suficiente, denota-se claramente a marca indelével do arbítrio praticado, tomando-o ilegal, mormente quando afeta direito/interesse individual, violando, por conseguinte, direito líquido e certo do servidor público impetrante.

In casu, portanto, não tendo restado demonstrada a motivação escorreita do ato, tenho que não se atendeu, ademais, ao requisito da finalidade do interesse público primário, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato, com o consequente retorno da impetrante à sua lotação originária.

Em razão das considerações tecidas acima, **dou provimento ao recurso apelatório interposto**, a fim de, reformando a sentença guerreada, conceder a segurança pleitada, no sentido de reconhecer a nulidade do ato administrativo de redistribuição da servidora impetrante, por carência de motivação suficiente, bem assim de determinar o imediato retorno da mesma à sua lotação originária.

É como voto.

DECISÃO

⁶ TJPI – REEX nº 201000010074049 PI, Rel. Des. Raimundo E. Alves Filho, 06/06/2012, 1ª Câmara Especial Cível.

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator